

18 – Permitir que áreas situadas nas proximidades de escolas tornem-se depósito de lixo, acarreta danos ao meio ambiente e à saúde da população local, mas principalmente aos estudantes da escola localizada na área. Esses lugares possuem uma paisagem degradada e é um ponto de concentração de doenças e mau cheiro, sendo altamente não recomendável o contato humano nesse ambiente, por causa da insalubridade. Dentre os principais problemas produzidos pelos lixões, como são chamados esses depósitos, destacam-se os seguintes: disseminação de insetos que são hospedeiros de doenças, como a peste bubônica, dengue, leptospirose, entre outras; contaminação do solo e do lençol freático, com produtos tóxicos e com o “chorume”, líquido ácido produzido pela decomposição de matéria orgânica; assoreamento de mananciais e enchentes; e armazenamento de materiais que não são biodegradáveis. Portanto, é de inteira responsabilidade do prefeito municipal evitar que isso ocorra, devendo providenciar a imediata remoção do depósito, caso a situação já tenha se concretizado. Assim, caso alguma resposta seja positiva, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo.

RECOMENDAÇÃO N.

Ementa: existência de depósitos de lixo nas proximidades de escolas.

(referente ao item n. 18 do questionário)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (preencher), nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente² estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, *caput* do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciaram que nas proximidades das escolas XXX, existe depósito de lixo;

CONSIDERANDO que depósitos de lixos em áreas inadequadas acarretam danos ao meio ambiente e à saúde da população local, mas principalmente aos estudantes da escola localizada na área;

CONSIDERANDO que, além de uma paisagem degradada, esses depósitos consistem em pontos de concentração de doenças e mau cheiro, sendo altamente não recomendável o contato humano nesse ambiente, por causa da insalubridade gerada;

CONSIDERANDO ainda, que dentre os principais problemas produzidos pelos lixões, como são chamados esses depósitos, destacam-se: a disseminação de insetos que são hospedeiros de doenças, como a peste bubônica, dengue, leptospirose, entre outras; a contaminação do solo e do lençol freático, com produtos tóxicos e com o “chorume”, líquido ácido produzido pela decomposição de matéria orgânica; o assoreamento de mananciais e enchentes; e o armazenamento de materiais que não são biodegradáveis; e

CONSIDERANDO por fim, que é de inteira responsabilidade do gestor municipal evitar que esses lixões sejam instalados em áreas próximas à escolas,

RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal, que:

a) promova, **no prazo máximo de 60 dias, a contar da presente data**, a total remoção dos depósitos de lixos instalados nas proximidades das escolas acima listadas;

b) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, sobre as providências adotadas, no mesmo prazo.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.